RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.246 - SP (2019/0044877-7)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAÍ LTDA
ADVOGADOS :DANIELA MARCHI MAGALHÃES - SP178571
HORÁCIO VILLEN NETO - SP196793
RECORRIDO :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES :PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
BRUNO CUNHA COSTA - SP302233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. REJEIÇÃO. VALOR ABUSIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A recorrente aduz que a sucumbência foi recíproca, mas tal assertiva pode ser facilmente infirmada a partir das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado.

2. Em caráter excepcional, não se aplicam os precedentes do STJ a respeito da incidência da Súmula 7/STJ para identificação do grau de sucumbência das partes, pois a recorrente não pretende modificar as premissas estabelecidas no Tribunal *a quo* – pelo contrário, aceita-as como tal (mas apenas pretende a sua revaloração).

3. O Tribunal de origem registrou que a demanda foi ajuizada para anular o protesto da CDA e para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes (responsabilidade tributária por solidariedade em relação ao IPVA). O pedido foi julgado improcedente em relação à tese de ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da CDA; quanto à responsabilidade tributária, consignou que esta encontra-se prevista expressamente na legislação estadual. O pedido foi parcialmente acolhido apenas para reconhecer a exigibilidade do débito, excluindo-se da cobrança apenas os valores dos juros de mora que excedessem a taxa Selic.

3. Conforme se infere, os pedidos principais da recorrente foram todos rejeitados (inconstitucionalidade do protesto, nulidade da CDA, inexigibilidade do débito). No que se refere ao *quantum debeatur*, foi mantido o valor do principal, multa de mora, correção monetária e apenas os juros de mora sofreram redução (note-se, não exclusão, exceto no que se refere ao montante que supere o valor da Selic). Correta, portanto, a conclusão no sentido de que houve sucumbência mínima da Fazenda Pública.

4. De outro lado, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade em relação à tese de que houve excesso no arbitramento de honorários. A recorrente afirma que houve violação do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, deixando de impugnar o fundamento da Corte local relativamente à inaplicabilidade dos "*dispositivos do Código de Processo Civil/2015, eis que a publicação da sentença, marco temporal para aplicação da nova*

legislação, foi anterior à sua vigência" (fl. 276, e-STJ). Aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator